



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009635/96-29
Recurso nº : 115.996 - Ex Officio
Matéria : IRPJ - Ex. de 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SUNTORY ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.472

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍZ DE SAULES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13805.009635/96-29
Acórdão nº : 103-19.472
Recurso nº : 115.996
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 13 na qual exonerou a empresa SUNTORY ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA do pagamento do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que compensou, indevidamente, prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores e transportou, incorretamente, o valor do lucro líquido do exercício para o demonstrativo da base de cálculo do imposto de fonte (ILL), com infração aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 35 da Lei nº 7.713/88. O valor do imposto lançado a título de imposto de renda pessoa jurídica perfaz 117.298,95 UFIR (fls. 02) e do imposto sobre o lucro líquido, 26.308,42 UFIR (fls. 91), sobre os quais incidem os acréscimos legais.

Inconformada, a notificada apresentou as impugnações de fls. 04 e 70, esclarecendo, inicialmente, os procedimentos adotados nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 - origem dos prejuízos compensados nos períodos-bases de 1990 e 1991. Alega que os prejuízos fiscais foram apurados e demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real, como também corrigidos monetariamente segundo a variação do BTNF e do IPC/90 (Lei nº 8.200/91). Aduz que os demonstrativos elaborados pelo Fisco estão incorretos, refazendo o montante do prejuízo que entende ter direito à compensação. Tece considerações acerca da matéria, citando tributaristas e a jurisprudência de tribunais superiores, para, ao final, requerer o cancelamento da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.009635/96-29
Acórdão nº : 103-19.472

Quanto ao imposto de fonte sobre o lucro líquido, a notificada alega que a exigência é inconstitucional e ilegal porque: (1) fere o art. 43 do CTN c/c os arts. 110 e 116, I, do mesmo diploma e os arts. 146, III, "a", e 150, I, da Constituição Federal de 1988; (2) exige imposto sobre lucro distribuído, sem que tenha havido qualquer distribuição; (3) confunde os quotistas com a sociedade, porque impõe a essa em ônus que, se houvesse distribuição de lucro, seria daqueles; (4) vulnera os arts. 132, I, e 134 da lei das sociedades anônimas que prevalecem sobre a lei tributária (CTN, art. 110).

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando as normas inseridas na IN SRF nº 54/97, declarou a nulidade do lançamento. Decisão às fls. 108 assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009635/96-29
Acórdão nº : 103-19.472

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, dispositivo que ficou em 150.000 UFIR o limite de alçada.

Contudo, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e inobstante presente a hipótese de admissibilidade por ocasião do julgamento de primeira instância, o crédito tributário exonerado neste processo encontra-se, agora, abaixo do limite fixado. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perda de objeto, tendo em vista a superveniência da Portaria MF nº 333/97, tomando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Confirmada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, sugere-se à autoridade julgadora rever a decisão recorrida tendo em vista a omissão, no julgamento, da exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte consignada na Notificação de fls. 90, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 94/97, evitando-se, assim, possíveis pelengas judiciais.

Sala das Sessões (DF), em 04 de junho de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES